



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



PROCESSO: 17818/03
INTERESSADO(A): FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PARECER N°. : 3933 /2005

Opina pela legalidade da concessão inicial de aposentadoria de servidor público municipal.

A Sra. FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA, ocupante do cargo de PROFESSOR, com lotação na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, requereu sua aposentadoria junto ao município e que veio a esta Procuradoria para apreciação e conseqüente emissão de parecer relativamente ao presente pedido.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação prestada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, onde ficou consignado que foram liquidados em favor do(a) requerente 27 anos, 09 meses e 01 dia de efetivo exercício em função do serviço público municipal e que o(a) mesmo(a) implementou todas as condições introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98 para o benefício em tela.

Ao ter sua inatividade decretada, o(a) requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

A fundamentação legal do Decreto concessivo de aposentadoria, encontra-se relacionado no Título de Aposentadoria n° 001/2005, da Prefeitura Municipal de Canindé, fls. n° 49.

PARECER

Desta forma, e por tudo mais que está contido no presente processo, opina esta Procuradoria pela concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei n° 12.160, de 04 de agosto de 1993.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza (Ce), 08 de setembro de 2005.


LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
Procuradora do Ministério Público de Contas j. TCM

Processo Nº 17.818/03

Prefeitura Municipal de Canindé

Requerente: Francisca Rodrigues Ferreira

Natureza: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO Nº 2132 /05.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de Francisca Rodrigues Ferreira, ocupante do cargo de PROFESSOR, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato de fls. 49, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos nº 17.818/03, de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Francisca Rodrigues Ferreira, ocupante do cargo de PROFESSOR, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com remuneração de R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujo benefício foi concedido através do Título nº 001/2005, datado de 17/05/2005, assinado pelo Prefeito Antônio Glauber Gonçalves Monteiro.

2. A 24ª Inspetoria de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 51/52, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente, onde a

58
de

aposentadoria orçou na quantia de R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

3. O Ministério Público Especial junto ao TCM às fls. 55 emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

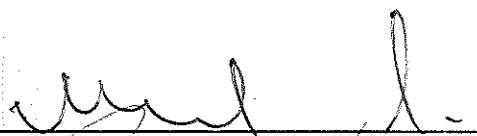
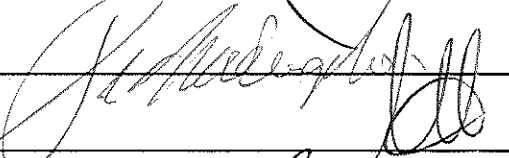
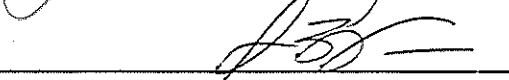
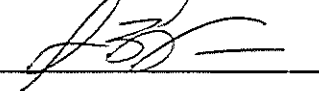
4. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e liquidou o tempo de serviço necessário, exigido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988; e art. 8º, inciso I e II do § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o art. 27, inciso I, alínea "b", art. 29, inciso III, § 1º da Lei Municipal nº 1.713/01 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, Lei nº 1.111/90, art. 71 da Lei nº 1.190/92, de 23/01/1992, conforme atestado pelo setor jurídico do órgão de origem, fls. 49, sendo seus proventos fixados no ato aposentatório, dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do título de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Francisca Rodrigues Ferreira, que lhe fixou os proventos de R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em conseqüência o registro do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 27 de setembro de 2005.


_____- Presidente.

_____- Relator.

_____- Conselheiro.
Fui presente  _____ - Procurador(a)



PROCESSO Nº 17818 / 03

DEVOLVA-SE À ORIGEM.

EM: 29/09/05

PRESIDENTE